



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.174 - PR
(2011/0044155-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FRANCISCA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AYRTON CORREIA ROSA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX COM LAUDAS ILEGÍVEIS E INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Se a Agravante optou pela utilização da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, operou-se a preclusão consumativa, estando definitivamente vinculada à obrigação de demonstrar a fidelidade das razões originais da petição com aquelas apresentadas via fax, o que não ocorreu no caso.

2.- Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via fac-símile, velar pela integridade da petição e correspondência com o original.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.174 - PR
(2011/0044155-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FRANCISCA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AYRTON CORREIA ROSA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FRANCISCA LUIZA DA SILVA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de ausência de preclusão e de que *"resulta evidente que o servidor do serviço de protocolo do Tribunal a quo cometeu algum erro e esse erro não pode ser debitado à parte recorrente, não havendo se falar em preclusão como constou na r. decisão agravada."* (e-STJ Fls. 269).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.174 - PR
(2011/0044155-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via *fac-símile*, velar pela integridade da petição e correspondência com o original. Tal dissonância é óbice ao conhecimento do recurso, conforme jurisprudência desta Corte. Anotem-se:

AGRADO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 4º DA LEI 9.800/99. PEÇA ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA.

1. É dever da parte enviar por fax petições de forma completa e íntegra, consoante o artigo 4º da Lei 9.800/99.

2. Verificada a discordância entre a peça fac-similar e os originais apresentados, pois faltam àquela 02 (duas) folhas, não se pode conhecer do recurso, como firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 741.424/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18.9.07, DJ 8.10.07, p. 381);

Processo civil. Agravo em embargos de declaração em recurso especial. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Originais protocolados de forma completa e dentro do prazo. Intempestividade do recurso por estar incompleto.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados.

Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 871.670/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.4.07, DJ 14.5.07, p. 304);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do sistema de transmissão de peças processuais impõe à parte o dever de assegurar a perfeita identidade entre a petição encaminhada via fac-símile e a original posteriormente juntada.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 589.709/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 5.12.06, DJ 26.2.07, p. 594).

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

"4.- Correta a decisão agravada ao negar seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que é ônus da Recorrente a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Com efeito, a decisão agravada assim dispôs (e-STJ Fls. 190):

"(...)

O recorrente protocolizou, via fac-símile, em 9 de março de 2010 (f. 703 e 707), petições contendo, respectivamente, 4 (quatro) laudas de seu recurso especial (f. 703/706) e 8 (oito) laudas de seu recurso extraordinário (f. 707/714). No dia 10 de março de 2010, foram protocolizadas junto à secretaria deste Tribunal as petições originais dos recursos, com 16 (dezesseis) laudas (f. 716/731) e 20 (vinte) laudas (733/752), cada uma."

5.- Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via fac-símile, velar pela integridade da petição e correspondência com o original. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 4º DA LEI 9.800/99. PEÇA ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA.

1. É dever da parte enviar por fax petições de forma completa e íntegra, consoante o artigo 4º da Lei 9.800/99.

2. Verificada a discordância entre a peça fac-similar e os originais apresentados, pois faltam àquela 02 (duas) folhas, não se pode conhecer do recurso, como firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 741.424/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18.9.07, DJ 8.10.07, p. 381);

Processo civil. Agravo em embargos de declaração em recurso especial. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Originais protocolados de forma completa e dentro do prazo. Intempestividade do recurso por estar incompleto.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 871.670/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.4.07, DJ 14.5.07, p. 304);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do sistema de transmissão de peças processuais impõe à parte o dever de assegurar a perfeita identidade entre a petição encaminhada via fac-símile e a original posteriormente juntada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 589.709/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 5.12.06, DJ 26.2.07, p. 594);

PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. ENVIO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DESTE STJ. SOBERANIA EM RELAÇÃO AO DO TRIBUNAL A QUO.

I - A petição original do apelo raro (fls. 618/626) não corresponde em sua integralidade àquela peticionada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 605/616, consoante restou, inclusive, certificado no Sodalício de origem pela Divisão de Coordenação e Julgamento à fl. 604v, sendo inviável o conhecimento do recurso em tela.

II - Conforme disposto no art. 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 458.290/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03/04/2006; AgRg no AG nº 577.338/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/11/2004; AgRg nos EDcl nos EAG nº 462.139/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp nº 511.700/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.

III - (...)

IV - (...)

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 866.373/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.12.06)

6.- Assim, se a Agravante optou pela utilização da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, operou-se a preclusão consumativa, estando definitivamente vinculada à obrigação de demonstrar a fidelidade das razões originais da petição com aquelas apresentadas via fax, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial. Formação do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intempestivo.

Fax. Falha na entrega. Risco do recorrente.

- O prazo para interposição dos embargos de declaração no agravo no recurso especial é de cinco dias.

- O risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente.

- A aferição da tempestividade do recurso enviado via fax é feita por meio da data consignada no protocolo de recebimento do STJ, e não daquela constante do relatório de transmissão do fac-símile.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1045989/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) (grifado);

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO ENVIADA POR MEIO DE FAC-SÍMILE DE FORMA INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE ENVIO DAS FOLHAS FALTANTES DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o risco de que eventuais defeitos técnicos possam impedir a perfeita recepção do documento corre à conta do que opta pelo sistema de comunicação por fax em vez de agir mediante o protocolamento seguro da petição no Tribunal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1096600/RS, deste Relator, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009)."

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044155-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.386.174 / PR

Números Origem: 5280971 528097103

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AYRTON CORREIA ROSA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AYRTON CORREIA ROSA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.